

dominial atual e completa do imóvel, declarando a intenção do cancelamento da matrícula ou a fotocópia autenticada do pedido de cancelamento perante na serventia imobiliária competente.

§ 1º. A averbação do cancelamento da matrícula poderá ser apresentada até o momento da solicitação do Certificado de Ocupante de Terra Pública (COTP).

§ 2º. Não ocorrendo a apresentação da averbação do cancelamento da matrícula até o momento de realizar o cálculo do preço da terra, o processo de regularização fundiária ficará suspenso.

Art. 12. No requerimento formulado por procurador, também deverão ser juntados:

a) procuração com poderes específicos para representar e praticar atos em favor do mandante no respectivo processo de regularização, com firma reconhecida se o instrumento for particular;

b) se pessoa jurídica, cópia autenticada da ata que confere poderes ao mandante para constituir procurador;

c) fotocópia autenticada de documento oficial de identificação pessoal do procurador expedido pelo governo ou órgãos de classe que contenha foto;

d) fotocópia autenticada do Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF) do procurador;

e) endereço completo para sua notificação em nome do mandante, desde que previsto este poder na procuração.

Parágrafo único. A eventual assinatura e entrega do título definitivo somente poderá ocorrer à pessoa diversa do comprador mediante procuração pública e com poderes específicos para esses fins.

Seção II

Do processamento do pedido de regularização fundiária

Art. 13. Protocolado o pedido de regularização nos termos da Seção I do Capítulo II desta Instrução Normativa, a Gerência de Atendimento e Controle (GAC) providenciará a autuação do processo administrativo, o cálculo das custas processuais e a expedição da respectiva guia de pagamento.

Art. 14. No momento do protocolo a GAC também **certificará** a presença formal dos documentos listados nos artigos 10 a 12, bem como aqueles apresentados pelo requerente.

§ 1º. A falta de documentação disposta nos artigos 10 a 12 importará na paralisação do pleito.

Art. 15. Após a manifestação da CDI, os autos seguirão para Diretoria Jurídica – DJ com o objetivo de realizar a análise da admissibilidade do pleito, a regularidade formal dos documentos que instruem o pedido e o enquadramento da modalidade de regularização fundiária descrita no art. 7º desta Instrução.

§ 1º. No caso da existência de titulações e configuradas as hipóteses previstas no art. 6º e no art. 38, II, do Decreto Estadual nº 2.135/2010; a infringência quanto ao limite de 2.500ha (dois mil e quinhentos hectares); e/ou, a necessidade de complementar ou de prestar esclarecimentos acerca dos documentos previstos nos artigos 10 a 12 desta Instrução, o requerente será notificado para se manifestar.

§ 2º. Não acolhida a alegação do requerente, a DJ elaborará parecer jurídico de indeferimento do pedido e encaminhará os autos a Presidência do ITERPA para aprovação.

§ 3º. Na hipótese de manifestação favorável da DJ pela admissibilidade do pleito e regularidade dos documentos apresentados, os autos seguirão para Diretoria de Desenvolvimento Agrário e Fundiário (DEAF).

Art. 16. A DEAF determinará a Coordenadoria de Cadastro e Georreferenciamento de Imóveis Rurais (CGIR) a análise das peças de georreferenciamento apresentadas e, em seguida, encaminhará o processo a Gerência de Cartografia e Geoprocessamento (GCG) para realizar a plotagem da área objeto de regularização na Base Digital Fundiária do ITERPA, com o objetivo de:

I – Definir a localização do imóvel rural;

II – Informar sobre a existência de incidências em áreas federais e terras indígenas, unidades de conservação, assentamentos estaduais e federais criados ou sob pretensão de criação, em territórios quilombolas ou sob pretensão de reconhecimento, em áreas de pretensão ou já afetadas ao interesse social ou utilidade pública, e em outros processos administrativos, os quais deverão ser identificados;

III – Manifestar sobre a classificação da região de localização do imóvel de acordo com o Macrozoneamento Ecológico e Econômico e o Zoneamento Ecológico Econômico;

IV – Informar se a gleba de localização do imóvel rural foi arrecada e matriculada pelo Estado ou trata-se de terra devoluta estadual;

V - Outras informações que o órgão fundiário entender pertinentes.

§ 1º. As manifestações técnicas de cada setor (CGIR/GCG) deverão responder conclusivamente aos itens I a IV deste dispositivo.

§ 2º. No caso da impossibilidade da manifestação técnica nos

termos do parágrafo anterior, a CGIR e/ou GCG, conforme o caso, indicará(ao), em manifestação preliminar, as diligências e os esclarecimentos técnicos que se fizerem necessários.

§ 3º. Constatada a insuficiência das peças técnicas, com fundamento nas manifestações preliminares da CGIR e/ou GCG, o Gabinete da Presidência notificará o requerente para sanear as pendências e/ou manifestar-se conforme o caso, que será objeto de apreciação pelo próprio órgão técnico da Autarquia.

§ 4º. Não ocorrendo a manifestação, não cumprida a contento a diligência ou não acolhida a alegação técnica do requerente, nos casos enumerados no parágrafo anterior, a DEAF certificará o fato no processo e encaminhará os autos a DJ para elaboração de parecer de indeferimento do pedido, que em seguida será objeto de apreciação pela Presidência do ITERPA.

§ 5º. Se a terra solicitada para regularização fundiária incidir em áreas com impedimentos previstos no art. 40, do Decreto Estadual nº 2.135/10, ou nos casos descritos no art. 6º desta Instrução, com fundamento nos pareceres preliminares da CGIR e/ou GCG, o Gabinete da Presidência notificará o requerente do arquivamento da solicitação, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para contestar.

§ 6º. No caso de incidências em unidades de conservação estaduais de uso sustentável, nas quais é permitida a existência de propriedade privada, o ITERPA requererá a Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA informações do plano de manejo do espaço especialmente protegido ou documento equivalente para verificar a adequação do pedido de regularização aos propósitos da unidade de conservação.

§ 7º. Constatada a inadequação citada no parágrafo anterior, aplicar-se-ão os trâmites previstos no § 4º deste dispositivo.

Art. 17. Na análise cartográfica se for detectada a incidência de dois ou mais imóveis rurais, deve-se levar em consideração as seguintes situações:

a) já titulados: a DEAF deverá manifestar-se quanto à consistência da localização do título definitivo, podendo, quando necessário determinar a realização de vistoria no local indicado pela Base Digital Fundiária.

b) com outros pedidos de compra: o imóvel será titulado em favor de quem comprovar a efetiva ocupação, respeitada a ordem de preferência do art. 6º.

Parágrafo único. No caso descrito na alínea “a”, comprovando-se a sobreposição do requerimento em título já expedido pelo ITERPA, o processo será indeferido, a menos que o requerente apresente nova proposta de regularização, excluindo a incidência.

Art. 18. Não existindo pendências ou vencidas aquelas constatadas, a DEAF procederá o levantamento das custas para realização de vistoria da área, devendo o requerente ser notificado para comparecer ao ITERPA no prazo de 15 (quinze) dias e pagar o valor apurado.

Parágrafo único. Não ocorrendo o recolhimento das custas e decorrido o prazo citado no *caput* deste dispositivo, a DEAF certificará o ocorrido e enviará os autos a DJ para elaboração de parecer jurídico e encaminhamento do processo a Presidência do ITERPA.

Art. 19. Devolvida a guia de recolhimento das custas de vistoria devidamente paga, a DEAF designará equipe técnica do ITERPA para visita, que estará incumbida de conferir em campo o georreferenciamento apresentado e verificar a presença na área de elementos contidos no plano de aproveitamento econômico apresentado pelo peticionante.

§ 1º. A equipe técnica também deverá verificar a presença de outros elementos que permitam caracterizar o tempo da ocupação; a existência de ocupação anterior e como ocorreu a sucessão; o desenvolvimento de exploração agropecuária, agroindustrial, agroflorestal, extrativa e pesqueira; e a ocupação consolidada, mansa e pacífica, sem a contestação de terceiros.

§ 2º. Na hipótese do relatório de vistoria indicar o não cumprimento das exigências legais previstas no art. 38 do Decreto Estadual nº 2.135/10, a DEAF notificará o requerente para prestar seus esclarecimentos ou se manifestar em 30 (trinta dias) após a notificação, que serão avaliados pelo próprio órgão técnico da Autarquia.

§ 3º. No seu esclarecimento e/ou manifestação o requerente poderá apresentar documentos e solicitar uma vistoria de complementação às suas expensas, para fazer prova das suas alegações.

Art. 20. Favorável a vistoria e/ou acolhida as alegações do requerente, os autos serão encaminhados ao setor de cálculo competente da DEAF para apuração do preço da terra segundo a forma de pagamento proposta pelo requerente na sua petição inicial, considerando aquilo que dispõe o art. 7º, §§ 1º, 6º e 7º, a Lei Estadual nº 7.289/09 e as custas processuais finais, nos termos da Resolução CEPAF em vigor.

§ 1º. A planilha de cálculo elaborada conterà o preço para pagamento na forma indicada pelo requerente, especificando os descontos legais aplicáveis e os demais encargos financeiros.

§ 2º. A DEAF notificará o requerente do valor a recolher a título

do preço da terra, taxa de ocupação e custas processuais finais, que poderá apresentar outra forma de pagamento ou impugnar a planilha de cálculo.

§ 3º. Não ocorrendo manifestação ou não acolhida as alegações do requerente, a DEAF firmará parecer fundamentado nesse sentido, e que o Gabinete da Presidência (GP) proceda nova notificação do requerente para que recolha os valores devidos.

§ 4º. Não atestado o recolhimento dos valores devidos, o setor competente da DEAF certificará o fato no processo e os autos serão encaminhados a DJ para elaboração de parecer jurídico e posterior encaminhamento a Presidência do ITERPA.

§ 5º. No caso de apresentação de outra forma de pagamento, o setor competente da DEAF realizará novo cálculo e adotará às providências necessárias ao recolhimento do valor, somente podendo repetir esse procedimento uma única vez, observado o disposto nos parágrafos §§ 3º e 4º.

§ 6º. O valor das custas processuais não será parcelado.

Art. 21. Aceita a planilha pelo requerente, a DEAF finalizará os procedimentos técnicos com a aprovação dos pareceres que lhe competem e a elaboração da minuta da portaria de homologação dos trabalhos técnicos pela Presidência do ITERPA.

Art. 22. Homologado os trabalhos técnicos, o ITERPA tornará pública a alienação através da imprensa oficial do Estado do Pará, nos termos determinados no Decreto Estadual nº 2.135/2010, e no modelo padrão contido no anexo VII.

§ 1º. Ocorrendo contestações, novos autos serão instaurados para o processamento e julgamento da controvérsia, que ficarão apensados ao processo de regularização fundiária, no qual será garantido ao requerente da regularização o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. Enquanto pendente de conclusão o processo de contestação, o processo de regularização fundiária permanecerá suspenso.

§ 3º. As custas e despesas necessárias à instrução do processo de contestação deverão ser integralmente respondidas pelo contestante, sob pena de indeferimento e arquivamento do processo.

§ 4º. Na hipótese da contestação ser procedente, o ITERPA indeferirá o pedido de regularização fundiária.

§ 5º. No caso da contestação ser julgada parcialmente procedente, o interessado poderá dar continuidade ao processo de regularização da área incontroversa, devendo o ITERPA realizar o saneamento das pendências existentes e demais retificações necessárias.

§ 6º Estando o lote a ser regularizado em área de jurisdição estadual e disponível, não havendo conflito, a pedido do requerente, o ITERPA emitirá o Certificado de Ocupação de Terra Pública em caráter oneroso.

Art. 23. Não ocorrendo contestações, ou sendo totalmente improcedentes a DJ exarárá parecer conclusivo sobre a procedência do pedido de alienação pleiteado.

§ 1º. De acordo com que constar nos autos, a DJ deverá verificar e manifestar-se sobre:

a) a presença de todos os documentos legais exigidos;

b) a existência de relatório de vistoria e sua conclusão;

c) a existência de causas de impedimento à alienação;

d) o cumprimento dos compromissos firmados no Termo de Ajuste de Compromisso (TAC), se houver;

e) da forma do pagamento do preço da terra nua (VTN);

f) o cumprimento do devido processo legal de regularização nos termos desta Instrução Normativa;

g) de outros elementos que entender necessários ao caso.

§ 2º. A DJ pode determinar o saneamento de vícios e requerer complementação de informações, desde que devidamente justificado.

§ 3º. No caso da constatação de pendências sanáveis, o requerente será notificado para cumpri-los da forma prevista nesta Instrução, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação.

§ 4º. Decorrido o prazo sem a manifestação do requerente ou cumprido parcialmente as pendências, a DJ elaborará o parecer de acordo com o estado do processo.

§ 5º. A partir da forma de pagamento informada pelo requerente, a DJ recomendará a natureza do título a ser expedido.

§ 6º. No caso da não aprovação do parecer jurídico, a Presidência do ITERPA deverá fazer constar nos autos as razões técnicas e/ou jurídicas do indeferimento do pedido de regularização, devendo em seguida notificar o requerente para interpor recurso nos termos do regulamento do Instituto.

Art. 24. Deferida a titulação, a presidência do ITERPA notificará o requerente para comparecer ao setor competente para receber a(s) guia(s) de pagamento do preço da terra e de custas processuais finais com os seus valores atualizados.

§ 1º. O setor competente do ITERPA somente repetirá uma vez o procedimento de geração de boletos de pagamentos, ressalvado os casos devidamente justificados.

§ 2º. Na hipótese do não pagamento do boleto, o setor competente informará por despacho o acontecido para manifestação da